



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.720832/2011-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.846 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2016  
**Matéria** Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI  
**Recorrente** SOL Embalagens Plásticas Ltda.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Ano-calendário: 2007, 2009**

**NULIDADE - ERRO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO MPF NO AUTO DE INFRAÇÃO**

Não é nulo o lançamento de ofício, por erro na indicação do número do MPF no Auto de Infração, pois este é mero instrumento de controle administrativo.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

**Ano-calendário: 2007, 2009**

**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO DE 75%**

É aplicável o lançamento de ofício do IPI, acrescido de multa de ofício de 75%, em casos em que restou provado recolhimento a menor do imposto regularmente lançado na nota fiscal.

**UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SUSPENSÃO - MULTA DE OFÍCIO DE 75%**

Uma vez que não foram satisfeitos os requisitos legais para fruição do incentivo fiscal da suspensão, é cabível o lançamento de ofício do IPI, acrescido de multa de ofício de 75%.

**INOBSERVÂNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL - MULTA DE OFÍCIO DE 75%**

A não apresentação de amostras e ficha técnica impediu a realização de laudo técnico. Ratifica-se, então, a conclusão da autuante, fundada em argumentos técnicos. Aplicável o lançamento de ofício do IPI, acrescido de multa de ofício de 75%.

**Recurso Voluntário Negado.**

**Crédito Tributário Mantido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, a negar provimento ao Recurso Voluntário.

ANDRADA MÁRCIO CANUTO NATAL - Presidente.

MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas, Semíramis de Oliveira Duro, José Henrique Mauri, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

## Relatório

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Adoto o relatório produzido pela primeira instância julgadora:

*"Trata-se de Auto de Infração (fls. 2 a 11), lavrado contra o contribuinte acima identificado, com a exigência do crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, no valor total de R\$ 22.288.516,15, incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora.*

*Foram detectados os seguintes fatos: (1) o contribuinte declarou em DCTF valores de IPI inferiores aos efetivamente devidos; (2) falta de lançamento do IPI, por utilização indevida de suspensão; (3) falta de lançamento de IPI, em razão de erro de classificação fiscal.*

*Adoto o sumário da Termo de Verificação Fiscal constante da decisão de primeira instância:*

*No Termo de Verificação Fiscal, fls. 12 a 22, o autuante relata, em síntese, que:*

### 1. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO:

*Da análise do livro registro de apuração de IPI e esclarecimentos da empresa, comprovou-se que a contribuinte efetivamente recolheu/declarou a menor os débitos de IPI dos meses de novembro e dezembro de 2008, fevereiro a julho de 2009, além de dezembro de 2009;*

### 2. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SUSPENSÃO:

*O contribuinte efetuou vendas de produtos utilizando a classificação fiscal nº 3923.2110, 3923.2190 e 4819.1000. Em diversos produtos, a saída se deu sem destaque do IPI. Intimada a informar a base legal utilizada nessas saídas, o contribuinte informou a redução a zero da alíquota de IPI prevista no Decreto 4.544/2002 (RIPI), além da suspensão prevista no artigo 29 da Lei nº 10.637/2002;*

*A análise dos produtos que foram vendidos sem destaque do Imposto mostrou que, em todos eles, a descrição das mercadorias traz a expressão "embalagens alimentícias";*

*A suspensão do IPI prevista no artigo 29 da Lei nº 10.637/2002 exige uma série de requisitos para a sua plena aplicabilidade. O primeiro deles é que as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem sejam destinados a estabelecimentos que se dediquem à elaboração de produtos definidos em determinados capítulos e posições da TIPI. Ou seja, só devem sair com suspensão do IPI os materiais destinados a estabelecimento industrial e que serão utilizados como MP, PI e ME dos produtos definidos naqueles capítulos e posições. É uma lista fechada, que exclui do benefício os produtos finais que não estejam na relação;*

*Outra exigência é a de que as empresas adquirentes devem declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos na legislação;*

*Também existe a vedação à fruição do benefício pelas empresas optantes pelo SIMPLES, e também pelas empresas equiparadas a industrial, com exceção das empresas equiparadas de acordo com o artigo 4º da IN nº 296/2003;*

*Intimado a apresentar as declarações emitidas pelos adquirentes dos produtos saídos com a suspensão do IPI, o contribuinte apresentou somente algumas declarações. Reintimado, apresentou mais 3 declarações, afirmando que as demais não haviam sido localizadas, e que estaria entrando em contato com os clientes para que estes enviassem as respectivas declarações;*

*Das declarações apresentadas pelo contribuinte, destacamos alguns pontos, que mostram que as saídas de mercadorias com suspensão de IPI não atenderam aos requisitos previstos na legislação:*

*a) As declarações entregues inicialmente tem praticamente a mesma redação, e contém a expressão: "declaramos ainda que não somos contribuintes do IPI". As 3 últimas declarações entregues pelo contribuinte mantêm a mesma redação, com exceção da expressão "declaramos ainda que não somos contribuintes do IPI", que foi retirada;*

*b) Todas as empresas adquirentes são optantes pelo SIMPLES, o que, como visto no item 15, impede a fruição do benefício;*

c) Grande parte das declarações não permite que se identifique a pessoa que assinou o documento. Somente em algumas consta a identificação do assinante;

d) Somente uma declaração está com firma reconhecida;

e) As últimas 3 declarações entregues pelo contribuinte foram assinadas em 01/01/2007. A análise do cadastro mostra que as empresas signatárias iniciaram suas atividades após essa data (06/09/2007, 11/04/2008 e 06/04/2009);

f) Das 12 empresas, somente 1 exerce atividade industrial. Todos os outros estabelecimentos exercem atividade de comércio de embalagens, com localização em centrais de abastecimento (CEASA);

g) Nenhuma das empresas apresentou informações de apuração do IPI nas DIPJ's.

Das empresas que o contribuinte não apresentou as declarações, o que, por si só, impede a fruição do benefício, foi feita, ainda assim, a análise de alguns pontos. Verificou-se a falta de atendimento de alguns requisitos que possibilitassem a saída com a suspensão do Imposto:

h) Grande parte das empresas adquirentes são optantes pelo SIMPLES, o que, como visto no item 15, impede a fruição do benefício;

i) Grande parte dos estabelecimentos exerce atividade de comércio de embalagens, com localização em centrais de abastecimento (CEASA). Das empresas que informam exercer atividade industrial, a produção é de material de embalagem plástica, produto este que não está abarcado nos capítulos e posições previstos no artigo 29 da lei 10.637, conforme explanado no item 13.

j) Somente 2 empresas apresentaram informações do IPI nas DIPJ's. Estas empresas têm atividade de fabricação de embalagem de material plástico, e pertencem aos sócios da contribuinte fiscalizada.

k) O contribuinte Sólton Embalagens plásticas (cnpj nº03.483.769/000104) apresentou declaração do SIMPLES no ano-calendário 2007, e declaração de inativo em 2008 e 2009. Ainda assim, ocorreram vendas com suspensão nos anos de 2007 e 2008.

*Percebe-se, também, que o contribuinte, até 22/06/2007, só promoveu saídas com a suspensão do Imposto para a empresa Sol Embalagens, CNPJ nº05.378.041/000130, que pertence aos mesmos sócios do contribuinte ora fiscalizado. Somente a partir dessa data é que ocorreram saídas para outros contribuintes com isenção do IPI, a despeito de haver algumas declarações com data anterior a esta. Cabe registrar que o contribuinte efetuou vendas de produtos com as mesmas características para outros adquirentes, porém, efetuou o devido destaque do IPI;*

*Pelo exposto, as saídas com suspensão do imposto, promovidas pelo contribuinte, não atenderam aos requisitos previstos na Lei nº 10.637/2002, e seus atos normativos. Assim, faz-se necessária a constituição de ofício do IPI que não foi devidamente destacado nas notas fiscais de saída de produtos com a expressão "embalagens alimentícias", cuja base legal utilizada pelo contribuinte foi o artigo 29 da Lei nº 10.637/2002. A alíquota aplicada foi de 15%, conforme NCM 3206.2110, 3206.2190 e 4819.1000 da TIPI.*

### 3. INOBSERVÂNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL:

*O contribuinte promoveu saídas de produtos com descrição "composto master", código NCM nº 3206.11.30: "Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida. Pigmentos e preparações a base de dióxido de titânio, contendo, em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca". A Alíquota do produto é 0%.*

*A classificação fiscal adotada pelo contribuinte exige que o produto final contenha, em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca. A informação do contribuinte mostra que 93% do produto leva polietileno/polipropileno na composição. O dióxido de titânio (pigmento BL 10074) representou 0%, 1,5% e 0,15% em 2007, 2008 e 2009. Vê-se, por essa composição, que a classificação fiscal adotada pelo contribuinte (3206.11.30) para o produto denominado "composto" não está condizente com a descrição NCM;*

*Intimado em 19/09/2011 para esclarecer a correta classificação fiscal do produto "composto máster", a contribuinte em, 04/10/2011, solicitou dilação por mais 30 dias do prazo inicial de 5 dias úteis concedido para responder os questionamentos. Em 20/10/2011, o contribuinte informou que havia sido pego de surpresa, pois nunca foi questionado sobre tais assuntos, e diante da natureza técnica dos questionamentos, ainda não dispunha de elementos suficientes para responder aos questionamentos;*

*Reintimada em 18/11/2011, novamente o contribuinte apresentou a mesma resposta, que ainda não dispunha de elementos suficientes para responder à fiscalização;*

*O produto previsto na NCM 3206.11.30 é um concentrado, também denominado de masterbatch, resultante da incorporação, em alta concentração, de colorante e/ou aditivos em veículo compatível com o polímero de aplicação, destinados a colorir e/ou aditar as resinas termoplásticas em geral. É fornecido geralmente em grânulos, sendo utilizado em larga medida como matéria-prima na indústria de plástico;*

*Os colorantes são substâncias que conferem cor a um substrato, podendo ser classificados em 2 categorias: corantes e pigmentos. Estes últimos, por sua vez, possuem 2 classes: orgânicos e inorgânicos. O dióxido de titânio é um pigmento inorgânico. Os aditivos são produtos que conferem características específicas aos plásticos (deslizante, antibloqueio, retardante de chama, etc). As resinas veículo podem ser o Polietileno, Polipropileno, Poliestireno, etc.*

*O grau de carregamento de colorantes e/ou aditivos no concentrado é chamado de concentração. Normalmente busca-se o maior teor possível de colorantes/aditivos na resina veículo, de forma a fabricar o concentrado com um nível de dispersão adequado para ser aplicado na faixa de 2 a 5 PCR (partes por cem partes de resina). Essa aplicação é o uso futuro que será dado ao concentrado, ou seja, a dosagem do produto que será aplicada a uma resina para buscar o efeito desejado.*

*Percebe-se que o produto fabricado pelo contribuinte, descrito como "composto máster", não pode ser classificado como concentrado, ou masterbatch. Como visto, estes produtos exigem uma alta concentração de colorantes e/ou aditivos. No caso em tela, conforme demonstrado no item 23, os colorantes e aditivos representaram, do total de insumos utilizados na fabricação do produto, 0% em 2007, 2,8% em 2008, e 1,05% em 2009. Se levarmos em consideração o carbonato de cálcio, os percentuais seriam de 6,3% em 2007, 6,7% em 2008, e 6,35% em 2009, ainda assim, muito pouco para ser considerado um concentrado, ou masterbatch. Lembramos, também, que a NCM 3206.11.30 traz a seguinte descrição para este código: "Outras matérias corantes. Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida. Pigmentos e preparações a base de dióxido de titânio, contendo, em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca". Conforme dito anteriormente, o percentual de dióxido de titânio utilizado foi de 0% em 2007, 1,5% em 2009, e 0,15% em 2009;*

*No que concerne ao carbonato de cálcio, trata-se uma substância inorgânica utilizada quer como pigmento, quer como matéria de carga mineral, não só nas indústrias de plásticos, mas também nas indústrias de borracha, papel, etc. O Sistema Harmonizado, evitando a teia de possibilidades oferecidas para emprego*

do carbonato de cálcio, resolveu excluí-lo integralmente dentre as matérias corantes compreendidas pela posição 3206, quer seja o carbonato de cálcio natural, conhecido como *cré*, quer seja o carbonato de cálcio precipitado, artificialmente produzido, conforme asseguram as NESH da aludida posição 3206;

Para finalizar, o contribuinte adquiriu o produto dióxido de titânio, NCM 3206.11.30, da empresa CROMEX S/A nas seguintes quantidades: 2007 - 294.000 kg; 2008 - 404.500 kg; e 2009 - 263.800 kg.

Conforme planilha entregue pela empresa, o dióxido de titânio foi utilizado na produção de sacolas plásticas e do "composto máster", conforme exposto abaixo:

Sacola Plástica: 2007 - 294.000; 2008 - 208.350; 2009 - 246.250

Composto: 2007 - 0; 2008 - 125.775; 2009 - 8.750

Desta forma, resta comprovado que a classificação fiscal adotada pelo contribuinte para o produto descrito como "composto master" está incorreta. Para definição da correta classificação fiscal, levamos em consideração a descrição do processo produtivo, os insumos utilizados na composição do produto, os conceitos estabelecidos na NESH, e as classificações tarifárias contidas na NCM. Em visita ao estabelecimento do contribuinte, confirmamos a informação prestada em atendimento à intimação, a qual descreve o processo produtivo da empresa na fabricação do composto master, e constatamos que o produto final é produzido na forma de grânulos;

A composição do produto mostra a predominância do Polietileno, seguido do Polipropileno, em relação aos insumos utilizados na produção;

O capítulo 39 da NCM trata dos plásticos e suas obras. A NESH do respectivo capítulo traz o conceito de formas primárias;

A conclusão a que se chega é que o produto descrito pela empresa como "composto máster" deve ser definido como um composto plástico granulado, à base de polietileno, onde foram adicionadas, em pequena quantidade, substâncias inorgânicas, com destaque para o carbonato de cálcio. Conforme tabelas de propriedades extraída do endereço eletrônico da Braskem, fornecedora do contribuinte, os polietilenos utilizados em maior proporção pela empresa (HF 0144, HF 0146 e HF 0150), tem densidade superior a 0,94. Assim, a classificação fiscal que deve ser utilizada é a NCM 3901.20.19, assim definida: "Polímeros de etileno, em formas primárias. Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94. Com carga. Outros". A alíquota do IPI prevista na TIPI é de 5%;

*Através dos arquivos de notas fiscais, extraímos as saídas do produto descrito como "composto master", NCM 3206.11.30. Depois, aplicamos a alíquota de 5% para quantificar o Imposto devido nas saídas do produto reclassificado de ofício;*

*A apuração do Imposto está discriminada no demonstrativo de apuração do IPI devido pela classificação fiscal incorreta. As notas fiscais de saída dos produtos estão discriminadas no demonstrativo de vendas do produto "composto master".*

Cientificado da exigência fiscal em 22/12/2011 (fl. 601), a autuada apresentou impugnação (fls. 563 a a 587). Adoto a síntese da impugnação constante da decisão de primeiro grau:

*"I. Nulidade por erro de identificação do MPF:*

*Como se verifica no Auto de Infração, bem como no Termo de Verificação Fiscal, a presente autuação seria originária de Mandado de Procedimento Fiscal de ns 0500100.2011.00011. Verificou-se, em diligência à DRF de Camaçari/BA, que o referido MPF nada tem em relação a Impugnante, e sim a outro contribuinte;*

*A Impugnante fora intimada do início da fiscalização por meio de Termo de Início de Fiscalização, cuja identificação da ordem se dava através do MPF nº 0510400/2011/00011;*

*Esta divergência trouxe grave insegurança à Impugnante, posto que o erro na identificação do Mandado de Procedimento Fiscal, quando da lavratura do Auto de Infração, é causa de vício em pressuposto procedimental do lançamento.*

*No presente caso, há divergência entre o número do Mandado de Procedimento Fiscal que deu início à fiscalização e aquele constante do Auto de Infração;*

*Tal divergência ocasionou a Impugnante grave transtorno para identificar qual o correto procedimento a que fora submetida. Isto porquanto na DRF de Camaçari/BA não havia MPF com a numeração constante do Auto de Infração em que a Impugnante figurasse como fiscalizada.*

*Assim, houve grande redução no prazo útil para a apresentação desta Impugnação, já que após grande esforço e tempo gasto a Impugnante conseguiu identificar de qual processo se tratava, constatando o erro cometido pela Autoridade Lançadora.*

*Houve assim severo cerceamento em seu direito de ampla defesa, posto que houve concentração de esforços em identificar corretamente o procedimento fiscal e estabelecer sua ligação ao Auto de Infração, o que teria sido desnecessário se a Autoridade Administrativa tivesse identificado corretamente o número do MPF no Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal.*

*De tal sorte, deve o Auto de Infração ser anulado ante a existência de erro formal, qual seja, erro de identificação do número do Mandado de Procedimento Fiscal no Auto de Infração.*

## *II. Insuficiência de recolhimento/declaração:*

*As supostas infrações cometidas não foram suficientemente motivadas pela autoridade lançadora, como bem se vê do Termo de Verificação Fiscal, que se limitou a apontar que "faz-se necessário à constituição de ofício dos valores devidos pelo contribuinte, apurados demonstrativo de apuração do IPI lançado e não declarado."*

*Nada destacou em relação à multa aplicada, constando apenas do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora a capitulação legal;*

*A lei é clara ao apontar duas situações, quando trata do não lançamento em nota fiscal, pois aponta o valor total ou parcial como hipótese de incidência da multa pelo não lançamento do valor imposto na referida nota fiscal. Porém, ao tratar da segunda hipótese, qual seja o não recolhimento, o dispositivo legal determina que a falta de recolhimento do imposto lançado é que sujeitará o contribuinte à multa.*

*No presente caso não houve falta de recolhimento do imposto lançado, mas sim a insuficiência do recolhimento. A falta de recolhimento disposta no artigo 80 da Lei nº 4.502/64, somente pode ser entendida como a falta de recolhimento total, e não parcial ou insuficiente.*

*O que se verificou foi o equívoco da Impugnante ao preencher as DCTFs referentes a tais períodos. O erro no preenchimento de declaração não é hipótese de incidência da penalidade que dispõe o artigo 80 da Lei nº 4.502/64, posto ser seu enunciado claro.*

*Não há ali a hipótese de erro de preenchimento de declaração, ou de declaração inexata. De tal sorte, não se aplica a referida penalidade ao caso concreto aqui analisado.*

*Neste contexto, deveria ter sido aplicada apenas a multa moratória referente a diferença constante da DCTF e aquela verificada nos livros de apuração e DIPJs, mas não a multa de 75% de que trata o artigo 80 da Lei nº 4.502/64.*

### *III. Utilização indevida de suspensão:*

*Da leitura do artigo 29 da Lei nº 10.637, de 2002, bem como dos artigos 17, 21, 22 e 23 da IN SRF nº 296, de 2003, tem-se ser obrigação do adquirente atender às condições estabelecidas pela Receita Federal, bem como declarar ao vendedor de forma expressa que atende os requisitos estabelecidos;*

*No presente caso, a Impugnante possuía declarações dos adquirentes informando que preenchiam os requisitos estabelecidos pela Receita Federal, e desta forma cumprira sua obrigação. Se algum dos adquirentes efetivamente não preenchia os requisitos estabelecidos, não pode a Impugnante ser penalizada, já que possuía a declaração de que trata o §72, do artigo 29 da Lei nº 10.637, 2002;*

*Igualmente não se aplica a multa de ofício de 75% no tocante a este item, uma vez que a utilização da suspensão não configura hipótese de incidência da multa prevista no artigo 80 da Lei nº 4.502, de 1964;*

*Houve o destaque da suspensão, o que por si só afastaria a aplicação do enunciado prescritivo constante do referido artigo;*

*Não obstante, se a fiscalização entende não se aplicar a suspensão no presente caso, não pode imputar penalidade à Impugnante, que diligentemente possuía declarações de seus compradores. Assim, se há alguma multa aplicável ao caso, é a multa de mora, limitada a 20%, uma vez que a multa de ofício constante do artigo 80 da Lei nº 4.502, de 1964 é inaplicável a espécie;*

*Diante do exposto requer o cancelamento do lançamento quanto ao presente item, e, alternativamente, caso não seja este o entendimento deste colegiado, seja afastada a multa de ofício aplicada posto que não resta caracterizada a hipótese de incidência para aplicação desta no artigo 80 da Lei nº 4.502, de 1964;*

*VI. Inobservância de classificação fiscal:*

*A reclassificação não adotou qualquer critério técnico que se ocupasse da efetiva composição do produto, em especial qualquer laudo técnico elaborado por laboratório de análise ou profissional apto a demonstrar a verdadeira e efetiva composição do "composto máster", com o fim de justificar a reclassificação.*

*A Autoridade Administrativa fundou-se em visita ao estabelecimento da Impugnante, utilizando-se de seu próprio conhecimento para proceder a reclassificação. E assim o fez conforme seu livre convencimento. No presente caso, para que eventual alteração de classificação seja possível, é preciso que haja o exato conhecimento do produto a ser classificado, o que não se verifica.*

*Trata-se de produto oriundo da indústria de plástico, com composição química particular, que não permite a olhos leigos identificar sua exata composição para fins de classificação, ao contrário do que pretendido pela Autoridade Fiscal. Para proceder a reclassificação, a fiscalização deveria ter se socorrido de laudo técnico, posto não dispor de habilidade própria da indústria química*

*Ao se socorrer nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), a Autoridade Fiscal apontou o Capítulo 39;*

*Não há prova hábil a sustentar a reclassificação que determine conclusivamente que o produto atenda à Nota 3 acima exposta, ou seja, de que o produto "composto master" seja obtido mediante síntese química e que se inclua nas categorias ali explicitadas, razão pela qual a reclassificação é insubsistente*

*Novamente, não há elemento hábil à classificação na subposição "outros", nos termos da NESH, mas apenas uma convicção subjetiva da Autoridade Administrativa, o que não se admite diante de sua vinculação a critérios legais.*

*Como se verifica, a classificação proposta pela fiscalização exige conhecimento técnico específico, em especial uma verificação precisa da composição do produto a ser classificado. Somente a prova técnica seria apta a fornecer uma precisa classificação, não podendo a Autoridade Lançadora suprir tal prova com seu livre convencimento a respeito do produto a ser classificado.*

*No tocante à multa de ofício, esta não merece prosperar. As supostas infrações cometidas não foram suficiente motivadas pela Autoridade Lançadora, não destacando nada em relação à multa aplicada, constando apenas do*

*Demonstrativo de Multa e Juros de Mora. Cumpre ressaltar que o referido dispositivo legal não se aplica ao presente caso.*

*A legislação é clara ao apontar duas situações hipotéticas de incidência da penalidade. No presente caso, a inobservância de classificação fiscal pretendida pela Autoridade Administrativa não se adequa à qualquer das hipóteses da norma, eis o porquê da necessidade desta ser afastada.*

*Por se tratar de imposição de penalidade, deve tal dispositivo ser interpretado de forma restritiva, uma vez que o legislador, quando quis, se fez claro;*

*No caso concreto, não houve falta de lançamento do valor do imposto na respectiva nota fiscal, seja de forma total ou parcial. O que há é divergência entre a classificação fiscal adotada pela Impugnante e pela pretendida pela Autoridade Fiscal. Assim, por falta de adequação ao dispositivo legal, deve a multa de ofício de 75% ser afastada;*

*Diante do exposto, não deve o lançamento prosperar quanto a este item, posto que a reclassificação procedida pela Autoridade Fiscal é inadequada. Caso entenda este colegiado pela manutenção da reclassificação, deve a multa de ofício ser afastado por inadequação do caso concreto à hipótese normativa;*

*Por fim, requer a improcedência do lançamento fiscal e, se mantido algum dos lançamentos, seja afastada a aplicação da multa de ofício, por não se configurar qualquer hipótese de incidência. Alternativamente, requer diligência para que possam ser esclarecidos os pontos controversos, circularizando-se os compradores da Impugnante para que forneçam cópias das declarações que levaram à aplicação da suspensão de IPI, bem como para que seja produzida a prova pericial pela Impugnante apta a demonstrar a equivocada reclassificação promovida pela Autoridade Administrativa;*

*Protesta provar todo o alegado por meio de posterior juntada de documentos, em especial de laudos técnicos que possibilitem demonstrar o equívoco na reclassificação fiscal."*

Por meio do Acórdão nº 1530.646 - 4ª Turma da DRJ/SDR, a impugnação foi considerada integralmente improcedente. Reproduzo a ementa:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/05/2001

Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por ANDRADA M ARCIO CANUTO NATAL

Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009*

*NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.*

*O mandado de procedimento fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades de auditoria fiscal, eventuais irregularidades em sua emissão e trâmite não acarretam a nulidade do lançamento.*

*AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EMBALAGEM. SUSPENSÃO DO IPI. FABRICAÇÃO PREPONDERANTE. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.*

*Podem sair do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os materiais de embalagem destinados a estabelecimento que se dedique preponderantemente à elaboração dos produtos arrolados no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, desde que atendidas as obrigações acessórias previstas na legislação de regência.*

*UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA SUSPENSÃO DO IPI. SAÍDA PARA EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.*

*É devido o imposto não lançado nas notas fiscais de saída destinadas às empresas optantes pelo Simples, em virtude da utilização incorreta do instituto da suspensão de que trata a Lei nº 10.637, de 2002.*

*MATERIAL DE EMBALAGEM. SUSPENSÃO.*

*O mecanismo de suspensão de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, não se dirige ao comerciante, mas aos estabelecimentos industriais dos produtos ali referidos.*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*Classifica-se no código 3901.20.19 o polímero de etileno em forma de grânulo, com densidade superior a 0,94, em conformidade com a RGI 1 e 6, RGC e Nota Explicativa nº 6, do capítulo 39.*

*IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por ANDRADA M ARCIO CANUTO NATAL

Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Apurada a falta de recolhimento e de declaração em DCTF de débito do IPI registrado nos livros fiscais da contribuinte, deve-se constituir o crédito tributário com os encargos legais correspondentes.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*Tratando-se de lançamento de ofício decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente, no percentual de 75% do imposto.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA*

*Constando nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido da contribuinte.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário. Por meio da Resolução nº 301000.388, a 1ª Turma Ordinária da 1º Câmara da 3º Seção determinou a realização de diligência, para que fosse produzido laudo técnico, com o objetivo de concluir quanto à classificação fiscal do produto descrito pela recorrente como "composto máster".

Na citada Resolução, as alegações presentes no Recurso Voluntário foram assim sintetizadas:

*"- há nulidade por erro de identificação do MPF, que trouxe grave insegurança à Recorrente;*

*- falta de demonstração e motivação das infrações cometidas, em face da constatação da divergência de apuração do IPI e das declarações apresentadas;*

- *insuficiência na motivação da multa, apesar da indicação da capitulação legal;*

- *as saídas com suspensão foram realizadas com base nas declarações prestadas pelos clientes (de que trata o § 7º do art. 26 da Lei 10.637/2002) e que sobre essas saídas não se aplica a multa de 75%, por conta da redação do art. 80 da Lei 4.502/64, posto que não se trata de falta de lançamento do valor, total ou parcial do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, haja vista que houve destaque da suspensão;*

- *não há prova hábil a sustentar a reclassificação que determine conclusivamente que o produto atenda a Nota 3 do Capítulo 39; e considera necessária a prova pericial para classificação dos produtos."*

O autos retornaram à unidade de origem para diligência. A Recorrente foi intimada (fls. 671) e reintimada (fls. 687) a apresentar amostras e a ficha técnica do produto denominado "composto máster", para envio a perito técnico e emissão de laudo. Em ambas as ocasiões, a Recorrente respondeu que não mais produzia o produto e que, portanto, não possuía amostras e fichas técnicas do produto.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

O Recurso Voluntário já havia sido enviado para este colegiado. Por meio da Resolução nº 101000.388, a 1ª Turma Ordinária da 1º Câmara da 3º Seção decidiu baixar diligência, para análise e emissão de laudo técnico sobre a composição do produto "composto máster".

De acordo com o Auto de Infração (fls 2 a 11) e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 12 a 36), foram fiscalizados os anos de 2007 a 2009 e efetuado lançamento de ofício de IPI, com multa de ofício de 75% e juros, a saber:

	R\$
Principal de IPI	10.704.092,05
Multa de ofício	3.556.354,96
Juros	8.028.069,14
Total	22.288.516,15

A demanda divide-se em três temas: I) "Insuficiência de Recolhimento/Declaração"; II) "Utilização Indevida de Suspensão"; e III) "Inobservância de Classificação Fiscal".

O Recurso traz preliminar de nulidade e, em seguida, argumentos para refutar cada um dos citados tópicos.

Iniciemos pelo enfrentamento da preliminar de nulidade.

**PRELIMINAR: "NULIDADE POR ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO**

A Recorrente alega que houve "grave transtorno", com "grande redução no prazo útil para apresentação da impugnação", porque o número do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) indicado no Auto de Infração está incorreto. Teria havido então cerceamento do direito à ampla defesa, previsto na Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal.

Conforme consta nos autos, o termo de início de fiscalização foi emitido em 16/03/2011, cuja ciência deu-se em 18/03/2011 (fls. 39 a42). Naquela ocasião, já se encontrava no campo próprio o número e o código de acesso para consulta na internet de todas as informações do MPF. Assim, quando da ciência do auto de infração, em 22/12/2011, a contribuinte já tinha todas as informações necessárias para identificar a procedência da Ação Fiscal, inclusive o nome dos autuantes, e, assim, iniciar a preparação de sua defesa.

Ademais, é pacífico que o MPF é um instrumento administrativo, que não afeta o ato de lançamento de ofício lavrado ao final do prazo de encerramento da fiscalização. Neste sentido, além do Acórdão nº 919100428,03/11/2009, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, citado na decisão de primeiro grau, mencionamos o seguinte:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/1994 a .31/12/2002*

*LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONCLUÍDOS ATÉ 01/05/2007 EVENTUAIS VÍCIOS NO MPF NÃO AFETAM RELAÇÃO JURÍDICA FISCO X CONTRIBUINTE.*

*O Mandado de Procedimento Fiscal não é instrumento que outorga ou retira competência, uma vez que esta necessita de lei que lhe defina os contornos e aquele foi instituído por Decreto. Contraria o bom senso e a razoabilidade dos atos normativos exigir que o servidor dependa de determinação de autoridade superior para desempenhar atribuição que lhe é outorgada por lei. É evidente que a autoridade da lei tem que prevalecer sobre a vontade da autoridade administrativa. A utilização do Mandado de Procedimento Fiscal restringe-se aos interesses da administração tributária em controlar a atuação dos servidores legalmente competentes para efetuar o lançamento. Assim, o MPF é um instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação Fisco/contribuente que permite ao sujeito passivo assegurar-sede que a fiscalização foi iniciada segundo critérios objetivos e impessoais, e que o agente fiscal nele indicado recebeu do Fisco*

*a incumbência para executar aquela ação fiscal. Da mesma forma que no caso dos demais tributos, nos lançamentos relativos a contribuições previdenciárias concluídos sob a égide do Decreto .3.979/2001, a existência de quaisquer vícios em relação ao MPF não gera efeitos quanto à relação jurídica fisco/contribuinte estabelecida com o ato administrativo do lançamento, podendo aqueles ensejar, se for o caso, apuração de responsabilidade administrativa dos servidores envolvidos, mas sem afetar relação jurídica tributária fisco/contribuinte." (grifo nosso)*

*CARF. 2ª Seção de Julgamento. 3ª Câmara / 1ª Turma*

*Ordinária. Processo nº 37166.000411/200454.*

*Acórdão nº 230101.378. Sessão de 28 de abril de 2010.  
Conselheiro Relator*

*Leonardo Henrique Pires Lopes"*

Conclui-se, portanto, que o erro na indicação do número do MPF no Auto de Infração não implicou em cerceamento do direito de defesa, pelo que não dou provimento à preliminar de nulidade.

## **MÉRITO**

Passemos à discussão das três questões de mérito.

### **I) "INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO"**

Foram identificadas diferenças nos recolhimentos de IPI, referentes a novembro e dezembro de 2008, fevereiro a julho e dezembro de 2009, a partir da comparação dos Livros de Apuração do IPI (RAIPI) com as respectivas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). As diferenças foram objetos de lançamento de ofício, com multa de ofício de 75% e juros.

A Recorrente alega que "as supostas infrações não foram suficientemente motivadas pela autoridade lançadora". Reconhece que cometeu erros no preenchimento das correspondentes DCTF, porém alega não ser aplicável a multa de ofício de 75% e sim a moratória de 20%.

Sobre a multa de ofício, desenvolve argumentação, a partir da redação do *caput* do art. 80 da Lei nº 4.502/64, no qual a Autoridade Fiscal capitulou o lançamento da multa de ofício, cuja redação que vigorou no período de janeiro de 2007 a junho de 2007 foi dada pela MP nº 351/2007 e de julho de 2007 em diante pela Lei nº 11.488/07:

Redação vigente no período de janeiro a julho de 2007

*"Lei nº 4.502/64*

*Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido."*

Redação vigente no período de julho de 2007 em diante

*"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido."*

A Recorrente alega que os valores do IPI foram regularmente escriturados nas notas fiscais. Diante disto, não restaria configurada a primeira parte do dispositivo legal - *"falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na nota fiscal"*.

Prossegue na análise do *caput* do art. 80 da Lei nº 4.502/64, agora na segunda parte, que dispõe que a multa de ofício de 75% também será aplicada quando houver *"falta de recolhimento do imposto lançado"*. Entende a Recorrente que tal penalidade deve ser aplicada exclusivamente quando houver *"falta de recolhimento total, e não parcial ou insuficiente"* (trecho do recurso Voluntário, fl. 639).

Não assiste razão à Recorrente.

Quanto à motivação, verifica-se que o lançamento decorreu da constatação de divergências entre os valores do IPI, lançados em notas fiscais e escriturados pela própria contribuinte no RAIPI, e os declarados em DCTF e pagos. Em resposta à Intimação nº 04, a Recorrente confirmou que os valores efetivamente devidos de IPI eram aqueles registrados no Livro RAIPI e não os declarados nas DCTF (fls. 150).

Da leitura do Auto de Infração, constata-se que foi devidamente fundamentado, estando a motivação do lançamento, a fundamentação legal e a infração claramente descritas em seu corpo e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 12 a 22).

Portanto, foi plenamente atendido o art. 50 da Lei nº 9.483/99, que dispõe sobre a motivação dos atos administrativos.

Em relação à segunda alegação contida neste tópico - a multa de ofício prevista n art. 80 da Lei nº 4.502/64 seria aplicável exclusivamente à *"falta de recolhimento total, e não parcial ou insuficiente"* - verifica-se que a Recorrente estabelece uma diferença semântica entre os vocábulos "falta" e "insuficiência". Com efeito, consta na página 1.628, da Edição de 2001, do Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, o significado da palavra "insuficiência": "(. . .) 1. caráter ou estado do que é insatisfatório em quantidade ou em qualidade; **falta**, escassez, carência" (. . .). Portanto, as palavras "falta" e "insuficiência" tem o mesmo significado.

No caso em tela, o IPI foi regularmente lançado nas notas fiscais e no RAIPI. Contudo, não foi integralmente pago. E, neste ponto, discordo da interpretação da Recorrente acerca do art. 80 da Lei nº 4.502/64. Minha leitura é a de que aplica-se a multa de ofício de 75% a todos os casos em que não tenha sido plenamente liquidado o IPI adequadamente lançado nas notas fiscais, sendo absolutamente irrelevante o fato de ter havido falta total ou parcial do pagamento.

Em suma, o lançamento do crédito tributário foi devidamente motivado, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99 e a multa de ofício de 75% aplica-se ao caso em comento, qual seja, o de insuficiência de recolhimento de IPI lançado nas notas fiscais.

Portanto, não dou provimento aos argumentos de defesa da Recorrente contidos no presente tópico.

## II) "UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SUSPENSÃO"

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/09/2004

Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por ANDRADA M ARCIO CANUTO NATAL

Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Recorrente efetuou vendas de produtos classificados nas posições 3923.2110, 3923.2190 e 4819.1000 da TIPI sem destaque do IPI. Houve casos em que adotou a alíquota zero, nos termos do previsto no Regulamento do IPI, e outros a suspensão, com base no artigo 29 da Lei nº 10.637/2002. A Autoridade Fiscal verificou que nas notas fiscais correspondentes constava a expressão "embalagens alimentícias".

Contudo, a recorrente não logrou êxito em comprovar o cumprimento dos requisitos legais para fruição da suspensão, o que motivou lançamento de ofício de IPI não pago e não declarado, acrescido de juros e multa de ofício de 75%.

Com efeito, os requisitos legais previstos no artigo 29 da Lei nº 10.637/02, disciplinado pela IN nº 296/03 e alterações posteriores, em vigor no período fiscalizado e posteriormente revogada pela IN nº 948/09, e com esclarecimentos prestados pelo ADI SRF nº 16/04, são os seguintes:

*"Lei nº 10.637/02*

*Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.*

*(...)*

*§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.*

*§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:*

*I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;*

*II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos."*

*"IN n.º 296/03*

*Art. 17. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as MP, PI e ME destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28 a 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00, e nas posições 21.01 a 2105.00 da Tipi, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não-tributados).*

*§ 1o Para fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.*

*(...)*

*Art. 21. Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata esta Instrução Normativa deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI" com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.*

*Art. 22. Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI distinta da prevista na legislação aplicável, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com incidência do imposto.*

*Art. 23. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:*

*I - às pessoas jurídicas optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);*

*II - a estabelecimento equiparado a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º."*

*"ADI SRF nº 16/04*

*Artigo Único. O regime de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa SRF nº 296 de 6 de fevereiro de 2003, alterada pela Instrução Normativa nº 342 de 15 de julho de 2003, não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), seja em relação às aquisições de seus fornecedores, seja no tocante às saídas dos produtos que industrializem."*

Nos autos, verifica-se que a Recorrente, apesar de intimada e reintimada (fls. 45 e 46 e 51 e 52), não apresentou a totalidade das declarações dos adquirentes dos produtos saídos com suspensão. E, as que apresentou, além de outros pontos levantados pela fiscalização, eram de empresas tributadas pelo SIMPLES, o que é vedado pela IN nº 296/03 e alterações posteriores.

Tanto na impugnação, quanto no Recurso, a Recorrente não apresentou novas declarações e apenas alegou que não poderia ser penalizada pelo fato de as empresas adquirentes não terem prestado a declaração prevista em lei ou mesmo a terem efetuado de forma indevida. Ademais, em ambas as circunstâncias, requereu que o julgamento fosse convertido em diligência, para que fosse realizada a circularização dos compradores, com o objetivo de obter a declaração requerida pela legislação.

Ademais, quanto à multa de ofício, entende ser descabida, pois a mesma aplicar-se-ia a casos em que não há lançamento total ou parcial do imposto nas notas fiscais. Como houve destaque da suspensão nas notas fiscais, estaria afastada a aplicação do art. 80 da Lei nº 4.502/64, anteriormente reproduzido.

Passemos à análise das alegações da Recorrente.

De pronto, tal qual o órgão julgador de primeira instância e a 1ª Turma Ordinária da 1º Câmara da 3º Seção, descarto a realização da requerida diligência. Primeiro, porque a Recorrente deveria ter reunido a totalidade das declarações, antes de começar a utilizar o benefício fiscal. Segundo, porque foi intimada e reintimada a apresentá-las e não o fez.

Assim, uma vez que a Recorrente não comprovou o atendimento dos requisitos legais necessários à fruição da suspensão do IPI, é devido o IPI sobre as operações indevidamente cursadas sob o amparo da suspensão e, por conseguinte, correto o lançamento de ofício do IPI não lançado nas notas fiscais e não pago.

Outrossim, com fulcro no art. 80 da Lei nº 4.502/64, transcrito e detidamente analisado no tópico anterior, é aplicável a multa de ofício de 75%, em razão das faltas de lançamento nas notas fiscais e de pagamento do IPI.

Assim, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário, no que tange às alegações que pretendiam refutar o lançamento de ofício do IPI incidente sobre saídas indevidamente cursadas sob o amparo de suspensão e a aplicação da multa de ofício de 75%.

### III) "INOBSERVÂNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL"

A autuante reclassificou o produto denominado pela Recorrente como "composto máster" da posição NCM 3206.11.30, cuja alíquota do IPI era zero, para a NCM 3901.2019, tributada à alíquota de 5%, pois concluiu tratar-se de um "composto plástico granulado, à base de polietileno, no qual foram adicionadas, em pequenas quantidades, substâncias inorgânicas". Em razão disto, efetuou lançamento de ofício de IPI, acrescido de juros e multa de ofício de 75%.

Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, confirmadas em visita ao seu estabelecimento, notadamente ao seu processo produtivo, a autuante procedeu a reclassificação do produto, à luz das normas técnicas aplicáveis. Sobre o trabalho do agente fiscal, vale reproduzir o seguinte trecho:

*"O enquadramento de produtos na TIPI, baseada no Sistema Harmonizado (TEC/NCM/SH), obedece a regras específicas de classificação. São seis Regras Gerais de Interpretação (RGI) e uma Regra Geral Complementar (RGC), Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição, bem como, utilizam-se subsidiariamente as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), de forma que a cada*

*mercadoria sempre corresponderá um único código correto para enquadramento na tabela de classificação, correspondendo a um indicativo da posição, subposição de 1º nível, subposição de 2º nível, item e subitem (08 dígitos).*

*Nessa matéria, é fundamental atentar que, no âmbito do Sistema Harmonizado, a correta classificação fiscal de qualquer mercadoria no nível da subposição apropriada só pode ser alcançada depois de haver sido prévia e devidamente identificada a respectiva posição de enquadramento."*

Primeiramente, a Recorrente, mais uma vez, alega que as infrações não teriam sido suficientemente motivadas.

Em seguida, aduz que somente perito técnico especializado poderia determinar a correta classificação do produto, concluindo por protestar pela realização de diligência.

Por fim, que a multa de ofício de 75% não seria aplicável a casos de erro na classificação fiscal, pois este tipo de infração não consta no art. 80 da Lei nº 4502/64, na qual a penalidade foi capitulada.

Em relação à motivação do lançamento de ofício do IPI e da multa de ofício de 75%, constata-se que foi devidamente fundamentado, estando a motivação do lançamento - erro na classificação fiscal -, a fundamentação legal e a infração claramente descritas no corpo do Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 12 a 22).

Portanto, foi plenamente atendido o art. 50 da Lei nº 9.483/99, que dispõe sobre a motivação dos atos administrativos.

Sobre a reclassificação fiscal, na primeira instância, foi negada a diligência. Contudo, na segunda, por meio da Resolução nº 101000.388, decidiu-se por realizá-la.

Contudo, conforme consta do Relatório de Diligência (fls. 694 e 695), a Recorrente foi intimada e reintimada a apresentar amostras do produto e sua ficha técnica e, em ambas as oportunidades respondeu o seguinte:

*"Tendo em vista não produzir mais o produto, a sociedade não tem como fornecer as amostras para a elaboração de laudo técnico, como também não possui mais as fichas técnicas do produto."*

Diante da impossibilidade da realização de perícia técnica e do fato de que a autuante adotou rigorosamente as normas técnicas em vigor, concluo que é correto o lançamento de ofício do IPI.

Sobre o cabimento da multa de ofício, o erro na classificação fiscal ocasionou faltas de lançamentos nas notas fiscais e de recolhimento do IPI, o que justifica a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64, transcrito no tópico I.

Assim, voto por não dar provimento às alegações apresentadas pela Recorrente no presente item, que tinham como objetivo afastar a exigência do IPI não lançado nas notas fiscais e não pago e da multa de ofício de 75%, em razão de erro na classificação fiscal.

## CONCLUSÃO

Com base no acima exposto, voto por não dar provimento ao Recurso Voluntário.

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator